



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.966066/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.973 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente F.A.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RÉTENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80¹.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por F.A.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do acórdão de n.º 110-008-130, proferido pela C. 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (“DRJ/10”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/10, o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório** com número de rastreamento 128361449, emitido eletronicamente em 01/12/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 14243.92732.030613.1.3.02-7302.

PER/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:
142439273203061313027302 330372216410061313020027 054289547625061313023060 250287338119081317020376
145137834105081313021010 266719765416081313020404 280002551912091313026460 096192077424101313024838
269049007721111313020400 253494628330121313028161 007667852210021413026513 356851957410021413020355
200774641319021413024494 353998925225031413023850 179298037728041413020520 340261003620061413024202
237330468628071413025767 259123693909091413028201 411460210824101413021000

O tipo do crédito utilizado é **saldo negativo IRPJ**, do **4º trimestre/2011**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	117.704,53	0,00	117.704,53
Confirmadas	0,00	12,79	0,00	12,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 101.208,62.

IRPJ devido(a): R\$ 7.229,11.

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 93.979,51**.

Valor na DIPJ: R\$ 93.979,51.

No despacho, **não foi reconhecido o direito creditório**.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”, sendo as seguintes parcelas sem confirmação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6800	48.352,50	0,00	48.352,50	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	6800	66.084,88	0,00	66.084,88	Retenção na fonte não comprovada
30.822.936/0001-69	6800	3.254,36	0,00	3.254,36	Retenção na fonte não comprovada
Total		117.691,74	0,00	117.691,74	

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 22 de agosto de 2022, a DRJ/10 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) no caso concreto, a Interessada anexa comprovantes de rendimentos e extrato do eCac com as retenções anuais declaradas pelas fontes pagadoras, porém não comprova o oferecimento das correspondentes receitas financeiras à tributação;
- (ii) as retenções que a contribuinte declarou no PER/DCOMP são de aplicações financeiras e, quando se observa os rendimentos financeiros declarados em suas DIPJ, vê-se que os rendimentos oferecidos à tributação são inferiores às retenções, inclusive se considerados os anos anteriores.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 179/181), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/10 sob a alegação de que:

- (i) devido ao enquadramento fiscal da empresa estar no Lucro Presumido, a legislação determina que os rendimentos auferidos em aplicações

financeiras devam ser **adicionados** à **base de cálculo** do IRPJ e da CSLL somente por ocasião da **alienação**, **resgate** ou **cessão** do título ou aplicação, que é o **regime de caixa**, independente se forem aplicações de renda fixa ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável;

- (ii) houve o **entendimento** de **nossa parte**, que o procedimento correto seria efetuar a **compensação** do Imposto de Renda **Retido na Fonte** – come cotas, quando de sua tributação, nos meses de maio e novembro, com o imposto devido, sendo que a respectiva **receita financeira**, base daquele Imposto de Renda Retido na Fonte, fosse **tributada** somente quando do efetivo **resgate**;
- (iii) há de se levar também em conta que **este tipo de tributação** “come-cotas” **suscitou muitas dúvidas**, principalmente para as empresas enquadradas no Lucro Presumido, tanto que **efetuamos pesquisas** em empresas de **assessorias tributárias** e fomos orientados para efetuarmos o procedimento que acabou gerando este processo;
- (iv) o motivo pelo qual recorremos a este recurso voluntário é para reforçar que a **empresa não teve má fé** e/ou levar vantagem fiscal, mas por **falta** de um **esclarecimento** mais objetivo e claro da legislação com relação a esta nova tributação “come cotas”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017² e pela Portaria CARF nº 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **01/12/2022** (e-fl. 173), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **22/12/2022** (e-fl. 178), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no 4º trimestre de 2011, no valor de **R\$ 93.979,51** (noventa e três mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 62), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 117.704,53** (cento e dezessete mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 12,79** (doze reais e setenta e nove centavos), **glosando** o montante de **R\$ 117.691,74** (cento e dezessete mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	117.704,53	0,00	117.704,53
CONFIRMADAS	0,00	12,79	0,00	12,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.979,51 Valor na DIPJ: R\$ 93.979,51
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 101.208,62

IRPJ devido: R\$ 7.229,11

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6800	48.352,50	0,00	48.352,50	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	6800	66.084,88	0,00	66.084,88	Retenção na fonte não comprovada
30.822.936/0001-69	6800	3.254,36	0,00	3.254,36	Retenção na fonte não comprovada
Total		117.691,74	0,00	117.691,74	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 12,79

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Em 22 de agosto de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 1ª Turma da DRJ/10 (e-fls. 100/106), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, a Recorrente “*não comprova o oferecimento das correspondentes receitas financeiras à tributação*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“No caso concreto, a **interessada** anexa comprovantes de rendimentos e extrato do eCac com as retenções anuais declaradas pelas fontes pagadoras, porém **não comprova o oferecimento das correspondentes receitas financeiras à tributação**.

As retenções que a contribuinte declarou no PER/DCOMP **são de aplicações financeiras** e, quando se observa os **rendimentos financeiros declarados em suas DIPJ**, vê-se que os rendimentos oferecidos à tributação **são inferiores às retenções**, inclusive se considerados os anos anteriores:

DIPJ exercício 2012, ano-calendário 2011:

(...)

Diante do exposto, **não há como reconhecer o direito creditório declarado pela contribuinte**”. (e-fls. 103 e 106, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** no fato de que, “*os rendimentos oferecidos à tributação são inferiores às retenções*”.

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação de que ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos**, conforme apontado no Despacho Decisório e reiterado na decisão recorrida.

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que “*não teve má fé e/ou levar vantagem fiscal, mas por falta de um esclarecimento mais objetivo e claro da legislação com relação a esta nova tributação “come cotas”*”, nos seguintes termos:

“**A empresa** em questão, nesta época, **aplicou seus recursos em Fundos de Investimento de Renda Fixa**, que previa **tributação dos rendimentos** destes Fundos pelo IRRF, sob o **código 6800**, semestralmente, nos meses de maio e novembro, o **chamado “come cotas”**.”

Porém, devido ao enquadramento fiscal da **empresa estar no Lucro Presumido**, a **legislação determina** que os **rendimentos auferidos** em **aplicações financeiras** devam ser **adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL** somente por ocasião da **alienação, resgate** ou **cessão do título ou aplicação**, que é o **regime de caixa**, independente se forem aplicações de renda fixa ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável

Destacamos abaixo o **parágrafo 9º do artigo 70 da IN 1585/15** que previa a tributação dos rendimentos dos Fundos de Investimentos pelo Imposto de Renda na Fonte, semestralmente, nos meses de maio de novembro (come-cotas):

§ 9º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - o imposto de que trata o art. 56 será pago em separado nos 2 (dois) meses anteriores ao do encerramento do período de apuração;

II - os **rendimentos auferidos em aplicações financeiras** serão **adicionados ao lucro presumido ou arbitrado** somente **por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação** (regime de caixa).

Com base no exposto, **houve o entendimento de nossa parte**, que o procedimento correto seria efetuar a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – come cotas, quando de sua tributação, nos meses de maio e novembro, com o imposto devido, sendo que a **respectiva receita financeira**, base daquele Imposto de Renda Retido na Fonte, **fosse tributada somente quando do efetivo resgate**.

Aqui abrimos um parêntese que há de se levar também em conta que **este tipo de tributação “come-cotas” suscitou muitas dúvidas**, principalmente para as empresas enquadradas no Lucro Presumido, tanto que efetuamos pesquisas em empresas de assessorias tributárias e fomos orientados para efetuarmos o procedimento que acabou gerando este processo.

Somente após a publicação da IN 1720/17, que alterou o parágrafo 9º do artigo 70 da IN 1585/15, veio elucidar que os rendimentos dos Fundos de Investimento passariam a ser tributados pelo IRPJ/CSLL, nos meses de maio e novembro, nas empresas Optantes pelo Lucro Presumido, porque equiparar-se-iam a resgate o rendimento objeto da tributação do “come-cotas”. (e-fl. 180, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato:

(i) consta do **relatório DIRF** (e-fls. 63/64) **retenções de imposto de renda retido na fonte** para o código 6800, no exato valor de **R\$ 117.691,74** (48.352,50 + 66.084,88 + 3.254,36):

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido						
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	29/03/2017	6.500,84	1.462,67						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3426</td> <td>6.500,84</td> <td>1.462,67</td> </tr> </tbody> </table>					Código	Rendimento	Imposto	3426	6.500,84	1.462,67
Código	Rendimento	Imposto								
3426	6.500,84	1.462,67								
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	19/09/2017	322.345,98	48.352,50						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>6800</td> <td>322.345,98</td> <td>48.352,50</td> </tr> </tbody> </table>					Código	Rendimento	Imposto	6800	322.345,98	48.352,50
Código	Rendimento	Imposto								
6800	322.345,98	48.352,50								
00.546.601/0001-28	BM&F BOVESPA SA BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS	10/11/2014	1.421,84	319,76						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3426</td> <td>1.421,84</td> <td>319,76</td> </tr> </tbody> </table>					Código	Rendimento	Imposto	3426	1.421,84	319,76
Código	Rendimento	Imposto								
3426	1.421,84	319,76								
17.182.491/0001-70	BANCO ITALICARD SA	15/12/2016	440.256,12	66.084,88						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>6800</td> <td>440.256,12</td> <td>66.084,88</td> </tr> </tbody> </table>					Código	Rendimento	Imposto	6800	440.256,12	66.084,88
Código	Rendimento	Imposto								
6800	440.256,12	66.084,88								
30.622.936/0001-68	BB ADMINISTRACAO DE ATIVOS DTVM SA	28/12/2016	21.686,52	3.254,36						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>6800</td> <td>21.686,52</td> <td>3.254,36</td> </tr> </tbody> </table>					Código	Rendimento	Imposto	6800	21.686,52	3.254,36
Código	Rendimento	Imposto								
6800	21.686,52	3.254,36								

(ii) consta da **DIPJ**, Ficha 14A, Linha 10 (e-fl. 33), que a Recorrente **ofereceu à tributação apenas uma ínfima parte dos rendimentos auferidos**, no montante de **R\$ 5.296,01** (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e um centavo), ou seja, valor bem inferior ao seu real rendimento (**R\$ 784.304,62**):

CNEPJ 06.299.464/0001-27 DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pag. 6 de 25
SP SAO PAULO DERAT Fl. 33

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	4º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	78.793,19
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	108.439,38
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	41.004,06
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	5.296,01
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00

Além disso, nos termos do que restou decidido pela C. 1ª Turma de Julgamento, **“os rendimentos oferecidos à tributação são inferiores às retenções, inclusive se considerados os anos anteriores”**, nos seguintes termos:

“Quadros resumo:

	Rendimentos 2011	Rendimentos 2010	Rendimentos 2009
1º trimestre	R\$ 5.288,75	R\$ 5.185,14	R\$ 0,00
2º trimestre	R\$ 12.147,32	R\$ 401,33	R\$ 0,00
3º trimestre	R\$ 6.291,89	R\$ 2.276,30	R\$ 0,00
4º trimestre	R\$ 5.296,01	R\$ 10.073,89	R\$ 0,00
Total:	R\$ 29.023,97	R\$ 17.936,66	R\$ 0,00

	Retenções 2011	Retenções 2010	Retenções 2009
1º trimestre	R\$ 630,39	R\$ 469,42	R\$ 0,00
2º trimestre	R\$ 8.271,53	R\$ 6.763,45	R\$ 0,00
3º trimestre	R\$ 7.593,99	R\$ 6.518,54	R\$ 0,00
4º trimestre	R\$ 101.208,62	R\$ 71.282,09	R\$ 0,00
Total:	R\$ 117.704,53	R\$ 85.033,50	R\$ 0,00

Diante do exposto, **não há como reconhecer o direito creditório declarado pela contribuinte.**” (e-fls. 105/106, g.n.)

Por fim, à luz do acórdão recorrido, para fazer jus à dedução dos referidos valores, a Recorrente deveria fazer prova não só da efetividade das retenções efetuadas, mas principalmente de que **contabilizou os rendimentos no respectivo ano, de forma a oferecê-los à tributação**, o que de fato não fez.

A técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Nesse contexto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente desta 2ª Turma Extraordinária, no sentido de que “A

dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.” (Processo n.º 10880.940799/2010-44. Acórdão n.º 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)**⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁶ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁷.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁶ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁷ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-002.973 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.966066/2017-14